



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Abel Figueiredo/PA, foi instituído pela Lei Municipal nº. 097/2005, art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno Municipal, tendo sido designada a Coordenadora de Controle Interno, por meio do Decreto nº 005/2021.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do Processo 043/2022 de Solicitação de Reequilíbrio Financeiro.

### 1- RELATÓRIO

A empresa E. DE SOUZA COSTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA participou do processo licitatório modalidade Inexigibilidade nº 6/2021-008-FMS, contrato nº 20210139 vindo a ser cadastrada para oferta de serviços que visa melhor custeio benefício para administração pública municipal nos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO (\$)
012265	Médico Clínico para atuar como plantonista	2.375,00
012266	Médico Cirurgião para atua como plantonista	2.875,00
012268	Médico trauma ortopedista-cirurgias e atividades complementares correlatas	562,50
012270	Médico cirurgião – sobreaviso: para atuar no sobre aviso cirúrgico do hospital	562,50
012271	Médico cirurgião- procedimentos eletivos	562,50
012272	Médico ultrassonografia – realização de ultrassonografias e análise de exame	87,70
012360	Médico Ortopedista – consultas especializadas, avaliação de exames	5.000,00
012361	Médico clínico para atuar como plantonista	8.750,00
013555	Médico clínico para atuar como diretor clínico no atendimento do serviço médico.	7.500,00



Contudo, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio em relação aos itens descritos acima sob o argumento de que o preço registrado já não é mais cabível à contratação de profissionais, devido a dificuldade para contratação de profissionais capacitados, reclamação dos mesmos com os gastos de deslocamento para o local de prestação de serviços, uma vez que o município se localiza no interior do estado do Pará e não dispõe de profissionais que exerçam a atividade contratada, bem como, a grande demanda de profissionais devido as novas variantes que surgem da COVID-19, requer profissionais que prestam o serviço no município e a região não dispõe destes.

A variação dos preços dos combustíveis também onerou o contrato indiretamente, uma vez que os profissionais para composição dos custos dos serviços levam em consideração as despesas de locomoção o que determinou o impacto direto no contrato, inviabilizando a continuidade no fornecimento dos serviços.

A empresa embasou suas alegações juntando documentos e finalizou pleiteando reequilíbrio financeiro para os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO (\$)	VALOR UNITÁRIO APÓS REAJUSTE (\$)
012265	Médico Clínico para atuar como plantonista	2.375,00	2.481,87
012266	Médico Cirurgião para atua como plantonista	2.875,00	3.004,38
012268	Médico trauma ortopedista-cirurgias e atividades complementares correlatas	562,50	587,81
012270	Médico cirurgião – sobreaviso: para atuar no sobre aviso cirúrgico do hospital	562,50	587,81
012271	Médico cirurgião- procedimentos eletivos	562,50	587,81
012272	Médico ultrassonografia – realização de ultrassonografias e análise de exame	87,70	91,44
012360	Médico Ortopedista – consultas especializadas, avaliação de exames	5.000,00	5.225,00
012361	Médico clínico para atuar como plantonista	8.750,00	9.143,75
013555	Médico clínico para atuar como diretor clínico no atendimento do serviço	7.500,00	7.837,50



médico.		
---------	--	--

No afã de melhor elucidar a questão, procedeu-se a diligências junto a outras empresas do mesmo ramo tendo sido constatado que os preços praticados para o item são bastante superiores, inclusive em relação ao preço do reequilíbrio financeiro pleiteado. Diante da situação posta em tela, entendo que seja necessária uma pesquisa mais detalhada e que a empresa apresente elementos mais sólidos, entretanto é prudente a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, eis que demonstrado o aumento de preço dos serviços no mercado, mas também pela particularidade dos serviços prestados uma vez que no meio de uma crise sanitária não se pode colocar em risco a saúde da população e também diante da escassez de profissionais que disponibilizam a prestar serviços em um município que segundo estimativo do IBGE para 2021 havia apenas 7.536 habitantes.

## 2 - DO MÉRITO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

*“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.



A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*(...)*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira,



não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada esta tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Assim, considerando o aumento dos preços praticados no mercado no caso em tela, majorando o preço da prestação de serviços, segue o entendimento da Assessoria Jurídica Municipal que opina pela possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro em um percentual equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento).

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, consta-se COMPROVADA PARCIALMENTE a existência de caso fortuito ou força maior que determinou aumento abrupto do produto no mercado razão pela qual OPINO seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro Neste sentido é o parecer.

Abel Figueiredo/PA, 14 de março de 2022

  
Laize Almeida de Oliveira  
Coord. Controle Interno